

---

---

# DE OLHO NAS ELEIÇÕES:

## REGRAS BÁSICAS PARA ELEIÇÕES LIMPAS (2016)

Atualizada com as Leis nº.  
12.891/2013 e nº. 13.165/2015

**MARLON LELIS DE OLIVEIRA**

JOSÉ MARIA EDITORES

---

**APOIO:**



**COMISSÃO COMBATE  
CORRUPÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL**



---

**Oliveira, Marlon Lelis.**

DE OLHO NAS ELEIÇÕES - REGRAS BÁSICAS PARA ELEIÇÕES LIMPAS - 2016.  
Guarulhos-SP. José Maria Editores, 2016.

1. Direito eleitoral. 2. Eleições. 3. Cidadania. 4. Cartilha. 5. MCCE

---

Direitos reservados:

**JOSÉ MARIA EDITORES**

Rua Waldomiro Abud Zanardi, 144 – Jd. Toscana  
CEP.: 07121-320 – Guarulhos – SP  
Tel.: (11) 26565771 Cel.: (11) 99383-4727 claro

E-mail: [marlonlelis@yahoo.com.br](mailto:marlonlelis@yahoo.com.br)  
[mccesp@gmail.com](mailto:mccesp@gmail.com)  
[josemariaeditores@yahoo.com.br](mailto:josemariaeditores@yahoo.com.br)



---

**ÍNDICE:**

APRESENTAÇÃO .....	04
INTRODUÇÃO.....	04
PARA SER CANDIDATO.....	05
PARA SER ELEITO PREFEITO.....	05
PARA SER ELEITOS VEREADOR.....	05
VOTOS VÁLIDOS.....	05
QUOCIENTE ELEITORAL (Q.E.).....	06
QUOCIENTE PARTIDÁRIO (Q.P.).....	06
PREENCHIMENTO DAS CADEIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	06
VOTOS BRANCOS (ou nulos) .....	06
COMPRA DO VOTO OU CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO (Lei 9840/99) ....	07
COLIGAÇÕES ... ..	07
CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS .....	08
O REGISTRO DE CANDIDATOS .....	08
NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE .....	09
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA .....	09
ORIGEM DOS RECURSOS .....	11
(I) ARRECADAÇÃO ... ..	11
(II) DOAÇÃO ... ..	11
PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	12
PESQUISAS E TESTES ELEITORAIS .....	12
PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL .....	13
PROPAGANDA ANTECIPADA .....	13
DEBATES ENTRE CANDIDATOS .....	14

PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA .....	14
PROPAGANDA ELEITORAL NOS BENS DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO E NOS DE USO COMUM .....	14
PROPAGANDA ELEITORAL EM ÁRVORES E JARDINS-EM ÁREAS PÚBLICAS .....	15
PROPAGANDA NOS POSTES, VIADUTOS, PASSARELAS E PONTES .....	15
O QUE SÃO BENS DE USO COMUM? .....	15
PROPAGANDA ESCRITA EM LEITO DE RUA OU RODOVIA .....	15
COLAR CARTAZES .....	15
PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE OUTDOOR .....	16
PROPAGANDA ATRAVÉS DE FAIXAS E ASSEMBLADOS .....	16
PINTURAS DE MUROS E TAPUMES DE CONSTRUÇÃO .....	16
ADESIVOS, BANDEIROLAS, DISPLAYS E FLÂMULAS EM VEÍCULOS .....	16
PROPAGANDA MEDIANTE ALTO-FALANTES FIXOS E MÓVEIS .....	17
CARRO DE SOM .....	17
TRIO ELÉTRICO .....	18
DISTRIBUIÇÃO DE VOLANTES, FOLHETOS E OUTROS IMPRESSOS .....	18
CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETA, CHAVEIROS, ETC....	18
TODA E QUALQUER PROPAGANDA DEVE CONTER .....	18
INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA E SHOW ARTÍSTICOS NO PERÍODO DA CAMPANHA .....	19
PROPAGANDA EM RECINTO ABERTO OU FECHADO .....	19
COMÍCIOS .....	20
SHOWMÍCIOS .....	20
DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS, PRÊMIOS E SORTEIOS .....	20
BRINDES DE CAMPANHA .....	20
CAMINHADA, CARREATA E PASSEATA .....	20
PROPAGANDA ELEITORAL PELA INTERNET .....	21
PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO .....	22
RETIRADA DE PROPAGANDA ELEITORAL .....	22
REPRESENTAÇÃO E OU DENÚNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL .....	22
PROPAGANDA TRÊS DIAS ANTES, NA ANTEVÉSPERA E NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO .....	23
TRÊS DIAS ANTES.....	23
ANTEVÉSPERA .....	23
VÉSPERA .....	23
PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO .....	23
CRIMES ELEITORAIS .....	24
COMPRA DE VOTO É CRIME ..	25
PROPAGANDA APÓS AS ELEIÇÕES .....	25
ABUSO DE PODER NO PROCESSO ELEITORAL.....	25
ESPÉCIES DE ABUSO DE PODER.....	25
ABUSO DE PODER ECONÔMICO.....	25
ABUSO DE PODER POLÍTICO.....	26
ABUSO DE PODER NO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	26
ABUSO DO PODER RELIGIOSO.....	26
DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS.....	26
SANÇÕES NO DESCUMPRIMENTO DAS CONDUTAS VEDADAS.....	28
CAIXA 2 DE CAMPANHA ELEITORAL É ABUSO DE PODER ECONÔMICO .....	28
O QUE É CAIXA 2 DE CAMPANHA ELEITORAL?.....	29
SAIBA COMO FAZER DENÚNCIA SOBRE USO DE CAIXA 2.....	29
PARA COMBATER A CORRUPÇÃO .....	31
É SIMPLES DENUNCIAR .....	32
OAB GUARULHOS E O MCCE-SP TAMBÉM RECEBEM SUA DENÚNCIA .....	32
COMO DENUNCIAR .....	52
FORMULÁRIO DE DENÚNCIA ..	33
BIBLIOGRAFIA BÁSICA -TSE .....	34
DISQUE DENÚNCIA ELEITORAL .....	35



Esta é uma cartilha de *regras básicas sobre eleições*; não é a íntegra do texto da lei que regula as campanhas eleitorais, a Lei 9504/97, ela se destina a orientar de modo simples e uma linguagem acessível aos que não lidam com o direito eleitoral, para o exercício pleno e imediato da cidadania, sobre o esclarecimento referentes às eleições 2016. Pretende ser um “*dicionário popular*” “**DO QUE PODE E NÃO PODE**” em campanha eleitoral. Destina-se ainda aos candidatos que carecem de suporte jurídico ou de acompanhamento efetivo da estrutura partidária, esta cartilha será também benéfica.

Este trabalho procura, amparado pela legislação, Lei 9504/97 e pelas Resoluções do TSE para a eleição de 2016, apresentar, dentro dos seus objetivos e limites legais, **COMO SE FAZ E COMO SE REALIZA UMA CAMPANHA DENTRO DA LEI**. Ora se o candidato não segue as regras básicas da lei eleitoral, de duas uma: Ou ele não sabe ler ou não segue a lei; logo **NÃO MERECE O SEU VOTO**, pois imagine o que ele irá fazer na Câmara Municipal, Assembleia Legislativa, na Câmara Distrital, na Câmara Federal, no Senado, no Governo Municipal, Estadual ou Federal...

Com esta cartilha em mãos o eleitor poderá acompanhar melhor como se comportam os candidatos e se agem em conformidade com a lei. Terá em mãos uma bússola para orientação e saberá o que é passível de denúncia contra os candidatos “espertinhos” que optam pelo custo/benefício ou a morosidade e deficiência da justiça eleitoral. A deusa *Thémis*, símbolo da justiça, pode até ser cega, mas o povo vê muito bem!

A partir desta cartilha é possível fiscalizar eficazmente as campanhas, candidatos, os partidos e as coligações, e sempre que forem identificadas irregularidades ou crimes eleitorais, tais devem ser denunciados. **Veja como fazer para denunciar no fim desta cartilha.**

voto não tem preço tem consequências!!!

## DE OLHO NAS ELEIÇÕES

### REGRAS BÁSICAS PARA ELEIÇÕES LIMPAS

#### ELEIÇÕES 2016:

#### INTRODUÇÃO:

Este ano ocorrerão eleições para vereadores e prefeitos no primeiro domingo de outubro (02/10/2016) e nas cidades com mais de 200.000 eleitores, onde nenhum candidato a prefeito obtiver a maioria absoluta, haverá no último domingo de outubro (30/10/2016) o segundo turno com os dois candidatos mais votados.

Este trabalho utilizará a estrutura de títulos apresentados na Lei 9504/97, e mesclará, quando necessário, com as Resoluções do TSE para o pleito de 2016. São fontes do Direito Eleitoral, a Constituição Federal/88, Lei 4737/65 (o Código Eleitoral), a Lei complementar 64/90 (inelegibilidades), a Lei complementar 135/10 (Ficha Limpa) e a Lei 9096/95 (Partidos Políticos).

Para aprofundamento sugeri-se que se “beba na fonte”, pesquise a legislação eleitoral na sua íntegra e se consulte uma boa doutrina em direito eleitoral. Cita-se na Bibliografia o “link” para acessar cada Lei e/ou Resolução utilizada neste trabalho. No que for possível pode-se enviar sua dúvida para orientação para o autor ou ao MCEE – SP que buscaremos orientá-lo sobre como aprofundar o tema.

## PARA SER CANDIDATO:

Qualquer pessoa poderá ser candidata desde que cumpra as condições de elegibilidade como prescreve a CF/88 no art14,§3º, são elas: Ser brasileiro nato (para certos cargos pode ser brasileiro naturalizado), pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição na qual se disputará a eleição (Cidade, Estado ou União) ao menos um ano antes das eleições (02/10/2015), filiação partidária deferida ao menos seis meses antes da eleição (02/04/2016), e idade mínima Constitucional para o cargo em disputa (18 anos para Vereador; 21 anos para Prefeito, Vice-Prefeito, Juiz de Paz, Deputado Federal, Estadual ou Distrital; 30 anos para Governador e Vice-Governador; e 35 anos para Presidente, Vice-presidente e Senador).

O pretense candidato, cumpridas as condições de elegibilidade, deverá ser aprovado em convenções partidária que "*deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições*" (Art. 8º, Lei 9504/07). Até o pedido de registro da candidatura no cartório eleitoral será apenas um pré-candidato. Cumpridos os preceitos legais de registro de candidatura, conforme o Art. 11, §§ 1º e 2º, o pedido de registro deverá ser feito até dia 15/08/2016 às 19hs. Com o deferimento da candidatura ocorre a liberação do CNPJ do candidato, após, no prazo de três dias, deverá providenciar a abertura de conta bancária de campanha e, só após a obtenção dos recibos eleitorais é que se inicia o período "oficial" de captação de recursos financeiros para a campanha eleitoral (Art. 23, §2º Lei 9504/97); O Art. 36 da Lei 9504/97 orienta: "*A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição*", ou seja a partir, 16/08/2016; e quando forem apuradas as urnas no dia 02/10/16, se saberá quem o povo escolheu para representá-lo no poder executivo e no legislativo. Qualquer ato praticado fora da data do início da campanha ou fora da regra da lei deve ser denunciado, como propaganda extemporânea ou antecipada, compra de voto, promessas de favores pelo voto, registro irregular de candidatura, prestação de contas, propaganda irregular, entre outros.

**PARA SER ELEITO PREFEITO** (eleição majoritária) será eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos **votos válidos, não computados os brancos e nulos** (Art.3º da Lei 9504/97). "A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado" (§ 1º, Art. 3º da Lei 9504/97). Nas cidades com mais de 200 mil eleitores, se nenhum candidato alcançar maioria absoluta haverá 2º turno no último domingo de outubro com os dois candidatos mais votados, sendo eleito aquele que obtiver a maioria absoluta dos votos (§ 2º, Art. 3º e Art.2º, §2º da Lei 9504/97).

**PARA SER ELEITO VEREADOR**, (eleição proporcional) serão eleitos os mais votados no partido ou na coligação, **desde que** suas siglas ou coligações tenham conseguido obter um **quociente eleitoral partidário** (soma dos votos válidos dado ao candidato e ou à legenda partidária) **suficiente para atingir** o **quociente eleitoral** (divisão dos votos válidos totais, pelo número de cadeiras em disputa e obtenha ao menos uma cadeira)

## VOTOS VÁLIDOS:

Contam-se como **votos válidos** apenas os votos dados aos candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Art.5º da Lei 9504/97). OBS: A urna poderá trazer candidatos "*sub judice*" ou que não mais possam mais disputar por terem sido impugnados após já terem sido inseridos os dados na urna eletrônica e se estes forem votados, serão desconsiderados os votos recebidos, não computam-se os votos dos impugnados e os dados ao candidato "*sub judice*". Após sentença que valide sua candidatura, terá seus votos computados.

**Portanto não esqueça:** **Votos Válidos** são os votos dados aos candidatos nominalmente ou à legenda partidária **sendo inválidos e, portando, não computados** para o **Quociente Eleitoral os votos nulos e brancos.**

## **QUOCIENTE ELEITORAL (Q.E)**

O Código Eleitoral, Lei 4.737/1965, explica no seu Art. 106: “Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.”

## **QUOCIENTE PARTIDÁRIO (Q.P)**

É a soma dos votos recebidos pelos candidatos regularmente inscritos ou pela legenda. Mais uma vez ensina o Código Eleitoral Art. 107: “Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração”

## **PREENCHIMENTO DAS CADEIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL:**

A Lei 13.165/2015 trouxe uma significativa alteração no modo de preencher as vagas na eleições proporcionais. Veja; estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido, desde que tenham obtido a **"votação nominal mínima"**. (Lei 4737/65, Art. 108.) “Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” E “Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o **caput** serão distribuídos de acordo com as regras do Art.109.” (Parágrafo único, Art.108 da Lei 4737/65).

Assim orienta Lei 4737/65 o Art. 109, incs. I ao III, §§ 1º e 2º: “Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o Art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do Art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias. § 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. § 2º Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral”. E no Art. 110 “Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso”.

Uma curiosidade do código eleitoral no Art. 111 diz: “Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.”

## **VOTO BRANCO (ou nulo)**

Diz o dito popular: “Votar em branco ou nulo se atingir 50% ou mais será anulada a eleição e marcada uma nova sem que os candidatos daquela eleição anulada possam participar desta nova”, grande engano; e agora a lei o que fala? A confusão se dá por erro de interpretação do Art. 224 do código eleitoral, Lei 4737/65, que diz “Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos (...) o Tribunal marcará dia para nova eleição (...)”. A nulidade em questão refere-se aos Arts. 220 e 221 do código eleitoral, são erros oriundos dos procedimentos inerentes a eleição em si, nada sendo apresentado na questão eleitoral sobre o voto nulo ou branco como possibilidade de ser marcada nova eleição em se atingindo 50% de votos brancos e nulos [Bases jurídicas: Consulte para melhor entendimento Lei 9.504/97, Art. 2º; Código Eleitoral, Art. 174, §§1º e 2º; Art.175, caput e §§1º, 2º e 3º; Arts. 221, 222 e 224; e Constituição Federal – Art.77, §2º].

**Vale lembrar** que votos nulos ou brancos não são contabilizados para efeito de votos válidos, seu efeito prático numa eleição é que apenas diminui o quociente eleitoral. Não anula uma eleição como alguns fazem divulgar em períodos eleitorais, apenas torna a vida dos partidos desorganizados e "de aluguéis" mais fácil.

**Votar é um dos maiores direitos da cidadania.** Votar em branco ou nulo é "jogar o voto no lixo", é compactuar com a corrupção e o descaso que impera em certos setores da vida pública. Logo, votar em branco ou anular é dizer "amém!", "sim senhor!", "Quero que tudo continue como esta".

**Para mudar exerça seu direito e sua cidadania: VOTE!!!**

### **COMPRA DO VOTO OU CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO (Lei 9840/99)**

Constitui captação ilegal de sufrágio a doação, o oferecimento, a promessa, ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

**Atenção:** Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, *bastando a evidência do dolo*, consistente no especial fim de agir. As sanções previstas no caput do Art. 41-A, aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (§§ 1º, 2º e 3º, Art. 41-A, Lei 9504/97).

O candidato, se condenando, além de pagar multa também terá a *cassação do registro ou do diploma*, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do Art. 22 da Lei Complementar nº, 64/90\* (Lei nº 9.504/97, Art. 41-A)

**Lembrete:** LC 64/90 foi alterada pela LC 135/10 e agrega novas formas com relação à inelegibilidade. Para aplicação da lei do FICHA LIMPA (LC 135/10), basta uma decisão condenatória colegiada, ensejando a inelegibilidade.

### **COLIGAÇÕES**

É a reunião de dois ou mais partidos para juntos disputarem as eleições majoritárias, proporcionais ou para ambas, funcionando para fins eleitorais como uma única legenda, enquanto durarem os efeitos daquela eleição para a qual se reuniram em coligação. Podem ser formadas várias coligações proporcionais dentre os partidos que integram a coligação majoritária (Art. 6º, caput Lei 9504/97).

A coligação terá denominação própria, podendo até ser a junção de todas as siglas partidárias que a compõe. No entanto **NÃO PODERÁ** coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato e nem conter pedido de votos para partido político (§§ 1º e 1º-A, Art. 6º, Lei 9504/97)

Na coligação Majoritária para Prefeito, deverá, **obrigatoriamente**, sob sua denominação, trazer a indicação de todas as legendas partidárias que compõem esta plêiade.

Já na coligação Proporcional, para Vereador, cada partido **usará apenas sua legenda**, sob o nome da coligação (§2º, Art. 6º, Lei 9504/97), porém, **apesar da desobrigação** de citar o nome dos outros partidos que compõem a coligação, é de bom tom dizer ao eleitor com quem anda, ou ter-se-á o medo de dizer ou ser descoberto quem és?

Coligação é **“um casamento político”** que só termina na próxima eleição dos cargos para os quais se coligaram, até o “divórcio”, **“são uma só carne”**. Portanto não deixe de olhar quem esta junto com o candidato que irá receber seu voto, pois corre sério o risco de **“votar em Adão e eleger Ivo”**.

## **AS CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS**

É um encontro que o partido realiza com os seus filiados estatutariamente aptos a votar e serem votados, para homologar decisão de sua direção partidária ou escolher, mediante votação interna, como prescreve o estatuto e o regimento interno partidário, dentre os seus filiados em condição de elegibilidade, quem será indicado candidato a prefeito e seu respectivo Vice (caso venha a disputar a eleição majoritária), quem será os candidatos a Vereadores e, com quem o partido irá coligar caso haja interesse. Esta reunião intrapartidária ocorrerá entre os dias 20 de julho e 05 de agosto. É uma reunião pública, apesar de se tratarem questões internas partidárias (Art. 7ª e 8º, Lei 9504/97)

É assegurado pela lei que aquele que exerce ou exerceu mandato em qualquer período da legislatura em curso, para a qual se realiza o pleito o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo mesmo partido a que esteja filiado (Art.8º, §1º, Lei 9504/97), exceto para os cargos majoritários, para os quais é vedado a terceira candidatura.

Para concorrer às eleições o candidato deve estar inscrito no partido há pelo menos seis meses das eleições, ter sua filiação deferida pela direção partidária, e ter moradia na circunscrição eleitoral em tempo não inferior a um ano (Art. 9º Lei 9504/97). Estas são algumas das condições *"sine qua non"* de elegibilidade.

A Propaganda na convenção é regulada pelo TSE na Resolução 23.457/2015, Art.1º § 1º “Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*” (Lei nº 9.504/97, Art. 36, § 1º); e o alerta vindo no § 2º “A propaganda de que trata o parágrafo anterior deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção”. **Sobre o local próximo atente-se para o entorno da convenção**, o quarteirão, fora deste espaço geográfico é propaganda vedada e possível de denúncia ao Ministério Público ou ao Juiz Eleitoral.

## **O REGISTRO DE CANDIDATOS**

Cumprido os trâmites convencionais é hora da burocracia cartorial. Registrar a candidatura ao pleito no cartório eleitoral e cumprir um ritual protocolar para auferir deferimento da candidatura, esta em condição de poder realizar os atos próprios da campanha eleitoral, que se realiza no 1º turno de 16/08/16 a 01/10/16 e havendo 2º turno de 03/10/16 a 29/10/16, parece muito tempo, mas é um piscar de olhos, que traz muitas surpresas e angustias.

Cada partido ou coligação poderá registrar para as casas legislativas, nas eleições proporcionais, até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a serem preenchidos. Em Municípios com até cem mil eleitores cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. O partido ou coligação deve preencher as vagas nas seguintes proporções: Mínimo de 30%(trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) para candidatura de cada sexo (Art.10 caput, inc. II e § 3º, Lei 9504/97).

O registro dos candidatos devem ser feito na justiça eleitoral, a partir das convenções, até o mais tardar as 19hs do dia 15/08/2016. O registro deve ser instruído com os seguintes documentos e a falta de um destes acarreta indeferimento da candidatura ou em certos casos como certidão de quitação eleitoral e os “pegos” na “Lei da Ficha Limpa” correm o risco de nem seguirem com o sonho da candidatura. Para o registro são exigidos os seguintes documentos,

como prescreve o Art. 11 da Lei 9504/97: "I - cópia da ata da convenção que se refere o Art. 8º; II - autorização do candidato, por escrito; III - prova de filiação partidária; IV - declaração de bens, assinada pelo candidato; V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no Art. 9º; VI - certidão de quitação eleitoral; VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do Art. 59. IX - propostas defendidas pelo candidato a **Prefeito**, Governador de Estado e a Presidente da República. (Art.11, §1º, inc I ao XI, Lei 9504/97). Confira a lista completa e detalhada nos Arts.26 e 27 da Res. 23.455/15.

**“Todos os formulários e documentos que acompanham o pedido de registro de candidatura são públicos e podem livremente ser consultado pelos interessados**, que poderão obter cópias de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos (Lei 9504/97 Art. 11, § 6º).” Observe que este artigo deixa bem claro que a vida de um candidato e seus atos enquanto candidato e agente público tem que ser pautada pela publicidade dos atos, logo, tudo que vem a ser utilizado e beneficiado em campanha é objeto de publicidade no sentido constitucional do que prevê o Art. 37 da CF/88. Nesta esteira as contas de campanha deve seguir o mesmo rumo, ser dado publicidade da captação de recursos financeiros em até 72 horas do seu recebimento e os recursos em dinheiro e estimáveis em dinheiro, bem como apresentar uma prestação de contas parcial dos gastos de campanha em 15/09/2016 e a prestação de contas definitiva, 30 dias após findo as eleições para o cargo em disputa. (Art. 28, § 4º, incs I e II da Lei 9504/97)

O inciso IX, § 1º do Art 11 merece um destaque pois agora o candidato a prefeito, presidente e governador precisa junto com o pedido de registro de candidatura, já incluir ai o seu plano de governo, não tem mais aquela enrolação, e se isso não for feito a contendo poder ser requisitado à justiça eleitoral que lhe impugne a candidatura. Então fique atento, pois sem plano de governo, claro e bem detalhado como e de onde virão os recursos, há embromação e o eleitor que paga a conta depois.

As condições de elegibilidade e inelegibilidade será aferida pela justiça eleitoral no ato de formalização do pedido de registro da candidatura, como a questão da ficha limpa por exemplo. Importante saber que será disponibilizado aos interessados acesso aos documentos apresentados no §1º, Art 11, logo toda documentação de registro de candidatura é pública (Art. 11, §§ 6º e 10).

## NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

Há que ser realçado que a LC 64/90 prevê no Art. 3º “Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no **prazo de 5 (cinco) dias**, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”. Logo **qualquer cidadão** que tenha conhecimento de algo, fundamentado com provas ou onde se possa produzi-la, que possa levar à impugnação de algum candidato, **dever fazer comunicado de inelegibilidade ao juiz ou ao Ministério Público Eleitoral**, bastando ir a um Cartório Eleitoral e comunicando a denúncia ou **poderá também enviar seu comunicado à OAB Guarulhos ou ao MCCE** que farão o comunicado à Justiça Eleitoral. Veja no fim da cartilha como fazer denúncia.

## ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA

Este item da campanha eleitoral sempre é visto como chato e pouco se dá atenção a ele, mas é aqui na arrecadação e aplicação de recursos que se pode notar algo fundamental no futuro mandato eletivo. Quem financia a campanha e como os recursos são gastos. O financiamento de campanha invariavelmente traz um sutil compromisso de futuro, e aí se pode ter luzes acerca de para quem aquele mandato está a serviço. Fiscalizar a origem dos recursos arrecadados e seus doadores é fundamental para se combater a corrupção e o desvio da coisa pública.

**Nesta eleição SÃO PROIBIDAS DOAÇÕES DE EMPRESAS; doações só de pessoa física, até 10% do imposto de renda declarado no ano anterior. Fique atento!**

A legislação adverte que as despesas de campanha são de responsabilidade dos partidos políticos ou dos seus candidatos e financiadas na forma da Lei 9504/97, com alteração pela lei 13.165/15, ou seja, não se pode ir além dos critérios de arrecadação e gastos que a lei estabelece. Até o dia 20 de julho caberá ao TSE publicar os limites de gastos para campanha dos cargos em disputa, como assevera o Art. 5º da Lei 13.165/15, **PARA PREFEITO:** "com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação desta Lei." ficando assim definidos: "I - para o primeiro turno das eleições, o limite será de: a) **70%** (setenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas **um turno**; b) **50%** (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve **dois turnos**; II - para o **segundo turno** das eleições, onde houver, o limite de gastos será de **30%** (trinta por cento) do valor **previsto no inciso I**. Parágrafo único. Nos Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Vereador, ou o estabelecido no **caput** se for maior." E já o Art. 6º define os gastos **PARA VEREADOR:** "O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador **será de 70%** (setenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei".

**Se alguém ultrapassar este limite** fixado poderá ser penalizado e multado dentro da lei, "em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico". (Art.18-B, Lei 9504/97)

Para fazer frente às questões financeiras da campanha: "O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei". Bem como deverá acautelar-se pois: "O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do Art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas" (Art. 20 e 21 Lei 9504/97). **A máxima: "Eu não sabia!" Não cabe aqui.**

**É obrigatória abertura de conta bancária específica** para registrar todo o movimento financeiro da campanha. Os bancos não podem obstruir ou criar condições para sua abertura. Atente que "o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado". (Art. 22, §§1º-3º, Lei 9504/97)

Os candidatos estão obrigados ao registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ que é fornecido pela própria justiça eleitoral em até 03 dias úteis após o pedido de registro de candidatura, após o que se realiza a abertura da conta bancária e ao lhe serem emitidos os recibos eleitorais, então, fica autorizado candidato a promover a arrecadação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro e a realizar gastos de campanha (Art. 22-A Lei 9504/97). **Somente após a conta bancária aberta é que se pode fazer de fato campanha eleitoral. Todo depósito, mesmo do próprio candidato, deve ser identificado. Toda captação ou arrecadação de recurso, inclusive do próprio candidato, obriga a emissão do recibo eleitoral.**

Fique bem atento, porém, a um item que pega muita gente. A Resolução 23.463/15 do TSE é explícita: "Art. 6º. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, **inclusive quando se tratar de recursos próprios** e aqueles arrecadados por meio da Internet." A quem ainda não entendeu, traduzo: Só se pode arrecadar recursos mediante emissão do recibo eleitoral. Logo, nada de gastar o que não arrecadou, pois sem recibo não há captação e sem esta não há depósito identificado na conta bancária e, gasto sem lastro legal é conta rejeitada, e o mais grave: Se eleito, não será nem diplomado.

Por isso, cuidado com depósito na conta sem recibo eleitoral ou sem identificação, não use este recurso pois poderá ter rejeitada sua conta e se eleito "não leva".

## **ORIGEM DOS RECURSOS:**

### **(i) ARRECADAÇÃO**

Com base no Art. 14 da Res. 23.463/15, tem-se as orientações de onde proveem as fontes dos recursos em uma campanha eleitoral. Tal regra vale para o candidato, o partido e a coligação. In verbis:

"Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos somente serão admitidos quando provenientes de: I - recursos próprios dos candidatos; II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas; III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos; IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político; V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes: a) do Fundo Partidário, de que trata o Art. 38 da Lei nº 9.096/1995; b) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos; c) de contribuição dos seus filiados; d) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação; VI - receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

§ 1º (...)

§ 2º O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores ([STF, ADI nº 4.650](#))."

### **(ii) DOAÇÃO**

O limite para doação é de 10% (dez por cento) pessoa física dos seus rendimentos brutos declarados no ano anterior. Doação feita acima do permitido sujeita o infrator à multa de 05 a 10 vezes a quantia em excesso. Não custa lembrar: Toda doação deverá ser depositada na conta bancária da campanha e ser feita mediante recibo eleitoral. Doação em dinheiro só poderá ser feita na conta bancária da campanha, devidamente identificado o doador (Art. 23, §§1º a 4º, Lei 9504/97). "O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre". (Art. 23, §1º-A, Lei 9504/97).

No Art. 24, incisos I-XII e §§ 1º e 4º da Lei 9504/97, grafa:

"É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; VIII - entidades beneficentes e religiosas; IX - entidades esportivas; X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

§ 1º. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no Art. 8º;

§ 4º. O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional."

Logo, sabendo que algum candidato recebe doação em dinheiro ou estimável em dinheiro por fonte proibida, apresente a denuncia ao Ministério Público, à OAB ou mesmo ao MCCE.

E por fim, neste tema, orienta o Art. 39 da Res. 23.463/15: " Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor que deseje apoiar um candidato poderá fazer gastos para este apoio em até R\$ 1.064,10 (Um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeita a contabilização e desde que não reembolsável". Ou seja, que não entra na campanha como doação ou bem estimável, ou se converta em material de campanha, caso contrário, requer-se emissão de recibo eleitoral e sua prestação de conta pela administração financeira da campanha.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

Complementar ao item anterior é a prestação de contas. Esta nos dá a noção real ou aparente de como se arrecadaram e se gastaram os recursos financeiros, orienta a Res. 23.463/15 no seu Art. 43:

"Art. 43. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim (...);§ 4º. A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE pela Internet entre os dias 9 a 13 de setembro de 2016, dela constando o registro da movimentação financeira de campanha ocorrida desde seu início até o dia 8 de setembro"; E completa o "§ 5º. No dia 15 de setembro, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página, na Internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados ([Lei nº 9.504/1997, Art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º](#))".

Lembrando que todo recurso financeiro recebido, deve ser emitido o recibo eleitoral, depositado na conta da campanha e declarado em até 72 hs do seu recebimento. ( Lei 9404/97, art. 28, § 4º, inc. I e § 7º)

Vale realçar que as prestações de contas parciais devem ser apresentadas pela internet entre 09 e 13/09/2016 **com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores**, e as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet no dia 15/09/2016, como fundamentado na Lei nº 9.504/97, Art. 28, § 4º, e na lei de acesso a informação a Lei nº 12.527/2011).

A prestação de contas finais deve ser feita até dia 01/11/2016, para aqueles candidatos que apenas participaram do 1º turno, já aos que passaram ao 2º turno deverão apresentá-las, referentes aos dois turnos até 19/11/2016.

**Atenção:** As contas devem ser prestadas ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

A justiça eleitoral analisara as contas dos candidatos e poderá decidir por aprovar; aprovar com ressalva, quando houver falhas que comprometam a regularidade das contas; desaprovar, quando verificar falhar insanáveis e que comprometem a regularidade das contas prestadas; e optar pela não prestação quando o candidato não as apresentar em tempo hábil ou não as apresentar. Lembrar que contas reprovadas ou não prestadas impedem a diplomação e mesmo a posse do eleito.

Após ter notícia pública da prestação de contas, qualquer cidadão poderá, sabendo de algum equívoco ou erro, ou ainda sinalização de abuso do poder econômico, comunicar à justiça ou à promotoria eleitoral.

## AS PESQUISAS E TESTES ELEITORAIS

As famosas pesquisas de opinião, popularmente chamadas de "ibope", só podem ser feitas por empresas especializadas e autorizadas pela Justiça Eleitoral e, antes de divulgar qualquer pesquisa, devem registrá-las até 05 (cinco) dias antes no cartório eleitoral constando uma série de informações que ficam disponíveis ao público para conferir e questionar sua fundamentação estatística. Somente este procedimento se poderá divulgar a referida pesquisa. Divulgar algo sem o prévio registro ou divulgar pesquisa fraudulenta incorrem os responsáveis em multa e/ou crime eleitoral (Art. 33, Lei 9504/97).

**Atenção:** "É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral." (§ 5º, Art. 33, Lei 9504/97)

**Sobre as pesquisas, um alerta:** Toda pesquisa, por mais correta que seja feita dentro dos ditames da ciência social e estatística, é um instrumento que poderá ter margem de erro para mais ou para menos e, quanto maior a margem de erro, mais temerária é a pesquisa. A função de algumas pesquisas contratadas é tão somente levar os incautos a um estado emocional a favor do candidato posto à frente, portanto antes de crer em pesquisa de opinião faça você próprio sua pesquisa pessoal, levante a vida pregressa do candidato, veja se ele merece o seu voto, se ele é ficha limpa, se tem bons projetos para sua cidade, se é uma pessoa que já apresenta alguma atividade a favor da vida e da cidadania. Enfim, a melhor pesquisa de opinião será a sua. Vote com consciência, não "a reboque" de pesquisa de indução da opinião pública. Tenha sua própria opinião e, se achar que o seu candidato merece, faça campanha para ele. Não se esqueça que pesquisa eleitoral se compara a "comprar a lua e esperar ganhar São Jorge, seu cavalo branco e o dragão".

## PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Apenas é permitida a propaganda após o dia 15 de agosto, ou seja, 16/08/16. A única forma permitida antecipada de propaganda dentro da lei é a propaganda intrapartidária pelo advento das convenções partidárias (Lei 9504/97, Art. 36, § 1º - Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, **na quinzena anterior** à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.), a qual esta reclusa ao âmbito interno do partido e ao ambiente onde se realiza as convenções e, ao fim do dia da convenção, todo material deve ser retirado. Em não o fazendo, sujeita-se os responsáveis as sanções da lei. **Lembrando que as convenções ocorrerão entre os dias 20/07 à 05/08/2016.**

## PROPAGANDA ANTECIPADA

Propaganda eleitoral fora desta data, 16 de agosto, é extemporânea ou antecipada e é vedada pela Justiça Eleitoral punida com multa e reparação. Aplicada dobrada a multa em caso de reincidência.

A propaganda extemporânea se caracteriza pela divulgação antecipada da pretensão ao pleito, contendo no material divulgado nome, cargo em disputa, legenda partidária, número de referência ao cargo, pedido de voto (e mesmo bordão e "layout" que seriam reutilizados nos materiais da futura campanha). Havendo associação com algum destes itens cabe denúncia por propaganda extemporânea.

**Atenção:** Muros ou materiais de campanhas passadas, inclusive os "perdidos" na internet, podem ser entendidos concomitante como propaganda irregular e não retirados no tempo próprio, ou seja, 30 dias após aquela eleição disputada. Passado este prazo legal será, portanto, entendida como propaganda antecipada, visto que todo o material da campanha vindoura já está grafado no material, na faixa, placa ou muro.

**PS:** Se valer uma dica, retire todo material espalhado na cidade e, se for o caso, pinte os muros para quê ter dor de cabeça desnecessário, e o pior pagar multa.

### **PS: Não Configura Propaganda Antecipada:**

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, **que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:**

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

## DEBATES ENTRE CANDIDATOS

É facultada a transmissão, por emissora de rádio e televisão, de debates sobre as eleições majoritárias e proporcionais. O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre todos os partidos políticos e coligações com candidato ao pleito e a emissora de rádio ou televisão interessada na realização do evento, do qual deverá ser dado ciência à Justiça Eleitoral (Lei 9.504/97, Art. 46, § 4º). Inexistindo acordo, o debate seguirá outras regras previstas na lei (Lei 9.504/97, Art. 46, I, a e b, II e III).

## PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

São permitidas, até a antevéspera das eleições, no 1º Turno – 30/09/16 e no 2º Turno – 28/10/16, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. (Lei 9504/97, Art. 43, caput). Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide aplica-se a regra do **caput**, de acordo com o tipo de que mais se aproxime (Resolução 23.457/15, Art. 30, §3º). "É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na Internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput. (Art. 30, § 5º Res. 23.457/15)"

**Atenção:** Deverá constar do anúncio, **de forma visível**, o valor pago pela inserção (Lei 9504/97, Art. 43 §1º). Como também as informações referentes aos CNPJ's respectivos (Lei nº 9.504/97, Art. 38, §§ 1º e 2º).

## PROPAGANDA ELEITORAL NOS BENS DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICOS - E NOS DE USO COMUM

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta, exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Lei nº 9.504/97, Art. 37).

**Exceção:** A propaganda eleitoral nas dependências das Casas Legislativas – Câmara de Vereadores, Assembleias Legislativas, Câmara Federal e Senado Federal, ficará a critério da Mesa Diretora de cada Casa a sua veiculação (Lei nº 9.504/97, Art. 37, § 3º).

## **PROPAGANDA ELEITORAL EM ÁRVORES E JARDINS - EM ÁREAS PÚBLICAS**

*Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. A mesma regra se aplica aos tapumes de obras públicas (Lei nº 9.504/97, Art. 37, caput, § 5º e Resolução 23.457/15, Art.14,§ 3º).*

**Atenção:** Isso se aplica ainda que a árvore se encontre em terreno particular, e mesmo que sua utilização dependa exclusivamente do proprietário. A **Lei nº 9.605/98**, que dispõe sobre as atividades lesivas ao meio ambiental, em especial no seu **Art. 49**. "Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: **Pena** - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. **Parágrafo único.** No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa."

## **PROPAGANDA NOS POSTES, VIADUTOS, PASSARELAS e PONTES**

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Lei nº. 9.504/97, Art. 37) E que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Código Eleitoral Lei 4737/65, Art. 243, VIII).

### **O que são bens de uso comum?**

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela **Lei nº 10.406/2002 - Código Civil**, no Art. 99. "São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;" e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas e templos religiosos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei 9504/97, Art. 37 § 4º).

## **PROPAGANDA ESCRITA EM LEITO DE RUA OU RODOVIA**

Ruas e rodovias são bens públicos, por isso é proibido esse tipo de propaganda. A lei não faz referência a estradas particulares. Se a estrada for particular e de uso particular, a propaganda é permitida dentro da regra abrangente de que se permite a propaganda em bens particulares. Se uma rodovia for privatizada, a proibição continuará existindo, pois é proibida a propaganda em bens de uso comum ou nos bens cujo uso dependa da cessão ou permissão.

**Atenção:** "É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. A mobilidade referida estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas." (Lei 9504/97, Art.37 §§ 6º e 7º)

## **COLAR CARTAZES**

**Seguem as seguintes regras:**

- a) É permitida a veiculação de propaganda eleitoral em bem particular\*, desde que feita em adesivo ou papel, e óbvio se o proprietário permitir, portanto é aconselhável pedir autorização por escrito do locatário ou proprietário do imóvel, além de que deva ser espontânea e gratuita;
- b) Não é permitida a colagem em bens públicos e nos de uso comum;
- c) Não é permitida a colagem em postes, placas de trânsito, orelhões ou cabines telefônicas;

**\*Atenção:** Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que não excedam a 0,5m<sup>2</sup>** (meio metro quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Lei 9504/97, Art. 37, §2º)

## PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE OUTDOOR

A Lei nº 11.300/06 revogou o Art. 42 e §§ da Lei nº 9.504/97 e, incluindo o §8º ao Art. 39 da segunda Lei citada, **VEDOU A PROPAGANDA ELEITORAL mediante OUTDOOR.**

Vejamos a íntegra do Art. 20, §§ 1º 2º da Res. 23.457/15, sua orientação sobre o tema na íntegra:

"Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, Art. 39, § 8º](#)).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento."

## PROPAGANDA ATRAVÉS DE FAIXAS E ASSEMELHADOS

**Permitido:** Em propriedade particular é permitida a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja em adesivo ou papel**, e óbvio com a devida autorização do locatário e ou proprietário.

**Vedado:** Nos postes de iluminação pública, viadutos passarelas e pontes, parada de ônibus e sinalização de tráfego e outros equipamentos urbanos.

**Em bens particulares:** Independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que não excedam a 0,5m<sup>2</sup>** (meio metro quadrado) e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do Art. anterior (Lei nº 9.504/97, Art. 37, § 2º e Resolução 23.457/15, Arts. 15 e 16)

**Atenção:** "A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Lei nº 9.504/97, Art. 37, § 8º)."

## PINTURAS DE MUROS E TAPUMES DE CONSTRUÇÃO

**Vedado:** Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, **não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza**, mesmo que não lhes cause dano. (Art. 37, § 5º Lei 9.504/97). Inclusive em bens particulares, Art. 15, § 5º da Resolução 23.457/15: " § 5º A propaganda eleitoral em bens particulares **não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes**, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput."

## ADESIVOS, BANDEIROLAS, "DISPLAYS" E FLÂMULAS EM VEÍCULOS

**É proibido** o uso de adesivos com propaganda eleitoral em táxis, ônibus e carros públicos (Lei 9.504/ 97, Art. 37).

**É permitido** em carros particulares. Apenas "adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do Art. 16," ou seja: " Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (Lei nº 9.504/1997, Art. 38, § 3º)." e há que ser observado o disposto no § 1º do Art. 15 da Res. 23.457/15 que alerta: " A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput." **Porém não devesa exceder** os 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), ou seja, é vedado "envelopar" o veículo. E deverá respeitar as normas da lei de trânsito quanto a condição de visibilidade se for colado nos vidros do carro.

**\*Atenção:** O Art. 16, § 1º da Res. 23.457/15 assevera: "**TODO MATERIAL** impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, Art. 38, § 1º; Código Eleitoral, Arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, Art. 22)".

### **PROPAGANDA MEDIANTE ALTO-FALANTES FIXOS E MÓVEIS**

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som (ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte) somente é permitido entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas, sendo vedada a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros das situações a seguir: (Art. 39, § 3º Lei 9504/97)

a) **São vedados** o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, da União, dos Estados e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas, teatros, quando em funcionamento. (Art. 39, § 3, incs. I, II, III Lei. 9.504/97)

(Há permissão para o seu uso, sob as seguintes condições)

b) O alto falante e amplificadores de voz pode instalar e fazer funcionar na sede do partido ou da Coligação, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum;

### **CARRO DE SOM**

Até as 22 horas do dia que antecede a eleição (01/10/16), serão permitida distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som que transite pela cidade divulgando "jingles" ou mensagens de candidatos, normatiza a Lei nº 9.504/97, Art. 39, §§ 9º, 10, 11 e 12. Eis a íntegra:

"§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando **jingles** ou mensagens de candidatos.

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts."

## TRIO ELÉTRICO

**Vedada** a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. (Lei 9504/98, Art. 39, § 10)

**Atenção:** o uso de trio elétrico ou assemelhados esta vedado, logo nenhum veículo poderá ser utilizado para tal fim ainda que não seja um caminhão de som. A circulação deve ser silenciosa, e só podendo estar em funcionamento no ponto determinado para o comício, apenas isso.

## DISTRIBUIÇÃO DE VOLANTES, FOLHETOS E OUTROS IMPRESSOS.

Entre 16/08/16 a 01/10/16, para 1º turno, ou até 29/10 para o 2º turno, é permitido a propaganda eleitoral, "Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato." Portanto, não sendo permitido, folder, volantes, publicação ou folhetos apócrifos e, nem a distribuição no dia da eleição, (Lei 9.504/97, Art. 38).

**\*Atenção:** Assevera o Art. 16, § 1º da Res. 23.457/15:

**"Todo material impresso de campanha eleitoral** deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei no 9.504/97, Art. 38, § II, Código Eleitoral, Arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, Art. 22)".

## CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS, CHAVEIROS, ETC.

É a norma explicitada no Art. § 13, Res. 23.457/15:

**"São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição** por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, Art. 39, § 6; Código Eleitoral, Arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, Art. 22)".

Aqui reside a polêmica, pois alguns candidatos, com mais recursos, insistem em confeccionar camisetas, guarda-pó, agasalhos, bonés, etc. Para uniformizar sua equipe de campanha, com o argumento que é para dar visibilidade e identificação visual aos colaboradores da campanha. Tem sido acolhido nos tribunais este argumento. Porém, quem determina o limite entre uniformização de equipe e distribuição indiscriminada? Sendo a lei clara na vedação da confecção, distribuição, utilização dos materiais listados como vedados. O mais leigo entenderia que a proibição está claríssima. Por se caracterizar emprego de propaganda vedada e, em regra abuso do poder econômico! **Insistimos na denúncia do uso destes materiais** à guisa de uniformização de campanha, até o dia que se determine de forma mais clara esta situação comum em campanha eleitoral, liberando esta particularidade ou vedando por vez esta "brecha jurídica".

## TODA E QUALQUER PROPAGANDA DEVE CONTER:

A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, Art. 242, *caput*). Além do exposto no Art. 38, §1º da Lei 9504/97.

**Lembrando que:** A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto e vai até o dia 01 de outubro, 1º turno, em cidades que houver o 2º turno, até 29

de outubro do ano da eleição. No dia da eleição, 02 de outubro, 1º turno e 2º turno dia 30 de outubro de 2016. Porém há uma permissão limitada: "É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, **revelada exclusivamente** pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.(Lei 9504/97,Art.39-A)". No dia da eleição atente-se que qualquer forma de campanha ou "boca de urna", é proibida, é vedada e, é crime eleitoral. **Cuidado** a reunião de pessoas portanto o material permitido pode ser encarado com campanha e boca de urna.

**Na propaganda para eleição majoritária** (presidente, governador, senador, prefeito), a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (Lei nº 9.504/97, Art. 6º, § 2º);

**Na propaganda para eleição proporcional** (deputado estadual, federal, distrital, vereador), cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, Art. 6º, § 2º).

**Atenção:** Fique atento em quem compõe a coligação, principalmente na proporcional, pois o voto dado a um candidato aproveita para todos os partidos e candidatos da legenda. Numa coligação os partidos funcionam como um único partido, ou seja, você vota no seu candidato de preferência do partido "Xis" e acaba elegendo o candidato do partido "Zê". Já na coligação majoritária, o alerta é: Todos aqueles partidos da coligação, farão a composição da base do governo, a tal governabilidade; logo, cuidado com quem irá pôr na prefeitura e na câmara, pois, **quem reúne os corruptos é, em ultima análise, o eleitor!**

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/97, Art. 6º, § 1º-A).

Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverá constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Lei 9504/97, Art.36, §4º)

**LEMBRE-SE:** Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Lei 9504/97, Art.38, § 1º). Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. ( Lei 9504/97, Art.38, § 2º)

## **INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA E SHOW ARTÍSTICO NO PERÍODO DA CAMPANHA**

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito à inaugurações de obras públicas. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. (Lei 9.504/97, Art. 77 e 75, caput)

## **PROPAGANDA EM RECINTO ABERTO OU FECHADO**

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário. A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar. (Lei 9504/97 Art. 39 §§ 1º e 2º).

## COMÍCIOS

"A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas. Com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas". (Lei 9.504/97, Art. 39, § 4º).

### **Atenção:**

**No primeiro turno**, dia 29/09/16 (quinta-feira) e, **no segundo turno**, 27/10/16 (quinta-feira), é último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, Art. 240, parágrafo único e Lei 9.504/97, Art. 39, §4º e § 5º, inciso I).

## SHOWMÍCIOS

É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Lei 9.504/97, Art. 39, § 7º). "respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder ([Lei nº 9.504/1997, Art. 39, § 7º; Código Eleitoral, Arts. 222 e 237](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, Art. 22](#)). (Art. 12, Res. 23.457/15)"

### **Atenção: É vedado mesmo que o candidato seja profissional da classe artística.**

Porém: "poderão exercer suas atividades profissionais, exceto em programas de rádio, televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral" [Art. 12, Parágrafo único, Res. 23.457/15]. O uso de artifícios com projeção de DVD em telão, DJ's ou qualquer forma de animação ou apresentação com cunho artístico é proibido. Pode ser usado apenas CD para sonorizar o momento que antecede o comício. Porém o próprio comício pode ser projetado em telão ou algum material e programa publicitário do candidato.

## DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS, PRÊMIOS E SORTEIOS

É proibido utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Cód. Eleitoral, Art. 334). "Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Res. 23.457/15, Art. 76)."

## BRINDES DE CAMPANHA

**É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição** por comitê, candidato, ou com a sua autorização, **de camisetas**, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Lei. 9.504/97, Art. 39, § 6º)

**Atenção:** a expressão "OU" é alternativa, não condicionante ou aditiva. Ainda atente-se que "OUTROS BENS" refere-se a quaisquer outros materiais, objetos, coisas e bens móveis ou imóveis e, "VANTAGENS" se completa no artigo 41-A da Lei 9504/97, qualquer promessa dada em troca do voto.

## CAMINHADA, CARREATA E PASSEATA

Serão permitidos até a véspera do dia da eleição (1º Turno – 01/10/16 e 2º Turno – 29/10/16), das 06 as 22 horas caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgado "jingles" ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício. (Art. 39, § 9º, Lei 9504/97)

**Atenção:** é preciso tomar certo cuidado para o ato, o transcurso, não virar comício, que é vedado e também é proibido o uso de trio elétrico ou veículo assemelhado para acompanhar. Não se esqueça de que é preciso avisar o trajeto aos órgãos competentes em pelo menos 24 horas antes.

## PROPAGANDA ELEITORAL PELA INTERNET

GRANDE INOVAÇÃO da Lei 12.034/09 foi a entronização da internet na campanha eleitoral, terra ainda inexplorável pelo direito eleitoral. Vejamos literalmente a alteração produzida à Lei 9504/97, Art.57-A ao Art.57-I:

**“É PERMITIDA A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET**, nos termos desta Lei, é permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatas, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (Res. 23.457/15, Art. 21 e 22)

**“Na internet, é vedada a veiculação** de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Res. 23.457/15, Art. 23)”

**É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do Art. 58 e do 58-A da Lei 9504/97 e, por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Lei 9504/97, Art. 57-D, caput)

**São vedadas às pessoas relacionadas no Art. 24\*** da Lei 9504/97 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações, indica o Art. 23. § 1º da Res. 23.457/15: É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

**\*Art. 24.** É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior. VIII - entidades beneficentes e religiosas; IX - entidades esportivas; X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

**Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia** que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

**Atenção:** O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

**As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação**, por qualquer meio, deverão **dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário**, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

**Atenção:** Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

**A requerimento de candidato, partido ou coligação**, observado o rito previsto no Art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

**Sendo que:** A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão; No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

## **PROPAGANDA NO RADIO E NA TELEVISAO**

Propaganda no rádio e na televisão será transmitida no 1º turno do período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, Art. 47, caput): das 7h às 7h50 e das 12h às 12h50, no rádio; e das 13h às 13h50 e das 20h30 às 21h20, na televisão; e onde houver o 2º turno do período de 15 de outubro a 28 de outubro de 2016 (Lei 9504, Art.49, caput).

## **RETIRADA DE PROPAGANDA ELEITORAL**

**Todo material de propaganda eleitoral tem prazo de 30 dias após o pleito para ser retirado**, e reparado o bem quando for o caso, voltado ao estado original, veja bem, todo e qualquer material pertinente a propaganda eleitoral, inclusive os referentes a internet pois, como já vimos, esta peça publicitária poderá a futuro ser visto como propaganda irregular ou antecipada dependendo do momento em vier a ser denunciada, leiamos a íntegra do Art. 101 da Resolução 23.457/15:

"Art. 101. No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no *caput* sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável."

## **REPRESENTAÇÃO E OU DENÚNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL**

A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Lei 9504/97, Art. 40-B).

**A responsabilidade do candidato** estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. ( Lei 9504/97, Art. 40-B. parágrafo único).

**A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral** não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no Art. 40 ( Lei 9504/97, Art. 41)

**O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juizes eleitorais e pelos juizes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.** O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet (Lei 9504/97, Art. 41 §§1ºe2º).

## PROPAGANDA TRÊS DIAS ANTES, NA ANTEVÉSPERA E NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO

**TRÊS DIAS ANTES** ( do 1º turno 29/09/16 – do 2º turno 27/10/16):

- 1 - Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão;
- 2 - Último dia para propaganda eleitoral em páginas institucionais na Internet;
- 3 - Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas;
- 4 - Último dia para a realização de debates.

**ANTEVÉSPERA** (do 1º turno 30/09/16 – do 2º turno 28/10/16):

- 1 - Último dia para a divulgação paga na imprensa escrita de propaganda eleitoral, no espaço máximo por edição para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo (1/8) de página de jornal padrão e um quarto (1/4) de página de revista ou tabloide.

**VÉSPERA** (do 1º turno 01/10/16 – do 2º turno 29/10/16):

### Permitido

- 1 - caminhada;
- 2 - carreata;
- 3 - passeata;
- 4 - carro de som, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício;
- 5 - fazer funcionar nas sedes e dependências dos partidos alto-falantes ou amplificadores de voz.

### Proibições

- 1 - comícios;
- 2 - propaganda no rádio, TV, Internet, jornal e/ou revista.

## PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO

(1º turno 05/10/16 – 2º turno 26/10/16)

### Permitido

A manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

**ATENÇÃO: É VEDADO CAMISETAS OU QUALQUER PEÇA PRODUZIDA DE VESTUÁRIO (BONÉS, GUARDA-PÓ, SACOLAS, ETC)**

### Proibições

1 – *Vedada a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado*, bem como os instrumentos de propaganda referidos no acima, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos, tais como:

- \_ carreata;
- \_ passeata;
- \_ comício.

- 2 - Uso de alto-falantes e/ou amplificadores de som.
- 3 - A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna
- 4 - Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuários (Lei. 11.300/06).

**Atenção:** No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, **é proibido** aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

**AOS FISCAIS E DELEGADOS PARTIDÁRIOS**, nos trabalhos de votação, **SÓ É PERMITIDO** que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

## **BOCA DE URNA É CRIME!!!**

### **CRIMES ELEITORAIS**

Os crimes eleitorais são diversos, para conhecê-los confira-os diretamente no CÓDIGO ELEITORAL, a Lei 4737/65, eles estão previstos nos artigos 289 ao 354. Abaixo cito alguns a guisa de exemplificação, e os mais expressivos. Ei-los:

#### **Constitui crime:**

1 - Uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei n. 9.504/97, Art. 40).

2 - Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, Art. 323);

3 – Caluniar Alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral Art.324). A mesma pena prevista para esta infração incidirá sobre aquele que sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, Art. 324, § 1º).

4 - Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação (Código Eleitoral, Art. 325). A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, Art. 325, parágrafo único).

5 - Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, Art. 326).

6 - Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, Art. 331).

7 - Impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, Art. 332).

8 - Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, Art. 334).

9 - Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, Art. 335).

10 - Constitui crime participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, Art. 337). Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar a transmissão de que participem os mencionados no parágrafo anterior, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar o pronunciamento.

11 - Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, Art. 338).

## COMPRA DE VOTO É CRIME:

Assim estabelece a Lei 9840/99 que foi incluída na Lei 9504/97 como Art. 41-A e §§ seguintes, e institui:

"Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial."

## PROPAGANDA APÓS AS ELEIÇÕES

Reafirmamos que no prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso. Resolução 23.457/15, Art. 101.

### **Atenção!**

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao Promotor Eleitoral da Zona Eleitoral onde ela se verificou.

Ou acione o email para denúncia da OAB Guarulhos e do MCCE  
E-mail: [denunciaeleitoral@oabguarulhos.org.br](mailto:denunciaeleitoral@oabguarulhos.org.br)  
ou [mccediskdenuncia@gmail.com](mailto:mccediskdenuncia@gmail.com)

## ABUSO DE PODER NO PROCESSO ELEITORAL

"O Abuso de poder no processo eleitoral é toda conduta abusiva de utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, ou de acesso a bens ou serviços em virtude do exercício de cargo público que tenha potencialidade para gerar desequilíbrio entre os candidatos, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições." Assevera o Art. 237, do Código Eleitoral (CE): "A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos." (<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-introducao-ao-tema-abuso-de-poder>) E a Lei Complementar nº 64/90 traz os diversos casos de inelegibilidade inclusive os que se referem ao abuso de poder no processo eleitoral. As Sanções cabíveis tem previsão no artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 e são elas: Inelegibilidade e, Cassação.

## ESPÉCIES DE ABUSO DE PODER

Citamos as espécies mais comuns: Abuso de poder econômico; Abuso de poder político; Abuso de poder no uso dos meios de comunicação social; Abuso de poder religioso.

## ABUSO DE PODER ECONÔMICO

"O abuso de poder econômico se configura quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no

resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições. Para o TSE, o abuso do poder econômico é a utilização, em benefício eleitoral de candidato, de recursos patrimoniais em excesso." (<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-introducao-ao-tema-abuso-de-poder>) Para coibir esta prática foi estabelecido os valores máximos para os gastos em campanha eleitoral, não deixe de ver os limites de gastos permitidos para cada cargo e em cada cidade no site do TSE

### **ABUSO DE PODER POLÍTICO**

"O abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública – eletivo ou não – com a finalidade de obter votos para determinado candidato, prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições. Os tipos de abuso mais comuns são: manipulação de receitas orçamentárias, utilização indevida de propaganda institucional e de programas sociais." Podemos observar que "O abuso de poder político nas campanhas eleitorais tornou-se mais comum a partir da aprovação da possibilidade de reeleição dos chefes do Poder Executivo (presidente, governador e prefeito), sem que eles precisem deixar os cargos que exercem para se recandidatar (art. 14, § 5º, da Constituição Federal)." (<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-introducao-ao-tema-abuso-de-poder>)

### **ABUSO DE PODER NO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

"O abuso de poder no uso dos meios de comunicação social pode ser uma forma de abuso do poder econômico ou de abuso de poder político. Considerando que os meios de comunicação social, representados por emissoras de rádio e televisão, internet, jornais e similares, têm grande poder de influência sobre a opinião pública, eles sofrem especiais restrições no âmbito do processo eleitoral. " E temos como "Exemplos disso são as emissoras de rádio e televisão, concessionárias de serviço público, que são proibidas de manifestar opinião ou transmitir propaganda paga durante o período eleitoral (art. 44 da Lei nº 9.504/97). Quanto aos outros meios de comunicação, é possível dizer que não sofrem tantas restrições, porém eventual conduta abusiva pode configurar uso indevido de meio de comunicação social ou abuso de poder." (<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-introducao-ao-tema-abuso-de-poder>)

### **ABUSO DO PODER RELIGIOSO**

Configura-se pelo "atrelamento de pedido de votos a crenças e práticas religiosas", isso se dá na medida em que o líder religioso de determinada denominação, em atos religiosos ou atividades de cunho religioso, conclama os fiéis a votarem nos candidatos de sua predileção, indicação e/ou que se encontram ao seu lado no evento. Fazendo clara alusão a este candidato como "ungido" por Deus, pela Igreja e/ou pelo Líder religioso. Não é um evento político. E, sim, de uma celebração religiosa, que é pela particularidade, pelo uso e, instrumentalização do local de culto capaz de levar os fiéis a aderirem a indicação da liderança religiosa. Nas igrejas é proibida a propaganda eleitoral (art. 37, § 4º, da Lei n. 9.504/97).

### **DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS**

Encontramos as proibições nos Arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97, é fundamental ficar atento pois é expressamente vedado usar agentes públicos, funcionários públicos (concursados ou comissionados de livre provimento), no período de expediente, e/ou serviços públicos para o benefício deste ou daquele candidato, partido ou coligação. Só o olhar atento da população para denunciar os descaminhos da coisa pública. Neste caudal temos que "Além do Princípio da Igualdade Eleitoral, um dos mais importantes que norteiam do direito eleitoral brasileiro, a proibição da prática de condutas vedadas a agentes públicos assegura, também, os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1998, motivo pelo qual sua prática pode dar ensejo, em tese, a sanções que vão muito além das normas eleitorais." (<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ap-artigo-condutas-vedadas-agentes-publicos-campanhas-eleitorais>)

As hipóteses das condutas vedadas são descritas no art. 73 em seus oito incisos, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Para poder entender **o quem é agente público**, conceitua e ensina a Lei das Eleições em seu art. 73, § 1º "Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional." (Lei 9504/97, § 1º, art. 73)

Portanto "As condutas vedadas se constituem em espécie do gênero abuso de autoridade condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio

da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. Por isso, o objeto da representação é apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político." (<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ap-artigo-condutas-vedadas-agentes-publicos-campanhas-eleitorais>)

Importante realçar: "Vale registrar que a Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei dos "Fichas Sujas"), incluiu o inciso XVI, no art. 22, da Lei Complementar 64/1990, com a seguinte redação:

XVI - para a configuração do ato abusivo, **não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**" (<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ap-artigo-condutas-vedadas-agentes-publicos-campanhas-eleitorais>)

## **SANÇÕES NO DESCUMPRIMENTO DAS CONDUTAS VEDADAS**

Temos que no descumprimento dos arts. 73, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97 enseja a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso. "Suportam as sanções os agentes públicos, os partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem (art. 73, § 8º), independentemente de conhecimento prévio, que no caso é presumido por força da obrigação legal do agente público." (<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ap-artigo-condutas-vedadas-agentes-publicos-campanhas-eleitorais>)

Importante saber que "O agente público pagará multa no valor de cinco a cem mil UFIR (art. 73, § 4º), cumulada ou não com outra sanção, que será recolhida pelo agente responsável pelo ato, seja ele candidato ou não, sendo duplicada a cada reincidência (art. 73, § 6º)." (<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ap-artigo-condutas-vedadas-agentes-publicos-campanhas-eleitorais>)

E também responde de modo solidário "O partido beneficiado pela conduta vedada fica excluído da distribuição dos recursos do Fundo Partidário (art. 73, § 9º). Ao candidato é aplicada a cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º). Não há inconstitucionalidade neste dispositivo, porque "é imperturbável a jurisprudência do TSE, no sentido de que as sanções de cassação de registro ou de diploma não caracterizam formas de inelegibilidade" (Ac. de 6.3.2007 no AgRgREspe no 25.770, rel. Min. Cezar Peluso)." (<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ap-artigo-condutas-vedadas-agentes-publicos-campanhas-eleitorais>)

**Porém é necessário provar que o candidato, o partido e a coligação foi beneficiado.**

Por fim, a guisa de conclusão temos: "Bem por isso, tais condutas caracterizam, ainda, ato de improbidade administrativa, sujeitando o infrator ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos." (<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ap-artigo-condutas-vedadas-agentes-publicos-campanhas-eleitorais>)

## **CAIXA 2 DE CAMPANHA ELEITORAL É ABUSO DE PODER ECONÔMICO**

Com o impedimento das doações por empresas, uma fonte substancial das verbas eleitorais minguou, restou apenas as fontes de doação por pessoas físicas, na proporção de 10% (dez por cento) da renda bruta declarada no imposto de renda do ano anterior. Este quadro é um sinal de que as verbas irão ser pífiyas para as campanhas, será difícil ver campanhas de grandes proporções. Ai reside as chances de uso de Caixa 2.

Todos os recursos, em dinheiro, captados para a campanha devem passar pela conta bancária, emitidos os recibos eleitorais e declarado em até 72 horas, os quais podem ser acompanhados pelo site do TSE, [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), "Os partidos políticos, as coligações e os candidatos devem informar à Justiça Eleitoral, através do SPCE, todos os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72 horas a partir da data do crédito da doação na conta bancária. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará, na página da Internet, em até 48 horas, o relatório financeiro contendo os créditos informados, podendo divulgar também os gastos realizados." (<http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/prestacao-de-contas/2016/cartilha-prestacao-contas-eleicoes-2016.pdf>)

## **O QUE É CAIXA 2 DE CAMPANHA ELEITORAL?**

Em regra é todo dinheiro (ou bens e serviços, os estimáveis) captados de fonte vedada, ou seja, das empresas, pessoas jurídicas, os quais estão proibidos pela legislação. "Este foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 4.650, ingressada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O MCCE, que também fez parte desta conquista histórica, atuou como *amicus curiae*, da ADI, tendo participado ativamente para a limitação dos gastos de campanha e pela transparência aos nomes dos doadores antes da votação – o que agora também é exigência da justiça eleitoral a todos os candidatos." (cartilha do MCCE combate ao Caixa 2, [www.mcce.org.br](http://www.mcce.org.br))

Em síntese e, na prática, o Caixa Dois é o uso de toda e qualquer forma de recursos vedados e/ou que não sejam devidamente contabilizados, como orienta a Lei 9504/07, com a finalidade de impedir a transparência e desequilibrar as chances de disputa entre os concorrentes de uma eleição.

Diante disso é importante estar atento aos recursos captados e aos gastos de campanha, pois com as proibições trazidas pela legislação, é preciso ficar atentos ao uso do Caixa 2 e, o mais importante denunciar todo abuso. "Para isso, o MCCE, a OAB, a CNBB e diversas entidades da sociedade civil se uniram no combate à prática do CAIXA 2 nas eleições municipais 2016." (cartilha do MCCE combate ao Caixa 2, [www.mcce.org.br](http://www.mcce.org.br))

## **SAIBA COMO FAZER DENUNCIA SOBRE USO DE CAIXA 2:**

"É importante acompanhar as doações e gastos das campanhas, observando se os candidatos estão fazendo campanhas com recursos acima do permitido. Isso pode ser um indício de Caixa Dois de Campanha." (cartilha do MCCE combate ao Caixa 2, [www.mcce.org.br](http://www.mcce.org.br)). Basta olhar as ruas, o que o candidato está fazendo, o volume da propaganda apresentado, os bens e serviços utilizados e, depois checar a declaração feita pelo candidato, partido ou coligação no site do TSE. Este ano cada candidato, prefeito e vereador, tem limites máximos estabelecidos em lei sobre o quanto podem gastar em suas campanhas.

Diante do levantamento obtido poderá ter uma noção entre a realidade da campanha e a veracidade da declaração apresentada na prestação de contas, havendo divergência ou dúvidas, leve sua denúncia aos órgãos da Justiça Eleitoral, ou pode apresentar à OAB ou ao MCCE.

Para coibir esta prática nefasta é somente com a participação popular, que podemos impedir o uso e abuso do Caixa 2.

**Todos somos responsáveis por eleições limpas!!!**

O **COMPROMISSO** DOS CANDIDATOS ELEITOS NÃO PODE SER COM QUEM OS FINANCIOU, DEVE SER COM O POVO, **COM A SOCIEDADE.**



Dinheiro de empresas em campanhas eleitorais é proibido no Brasil !

mcce.org.br

# CAIXA 2

DE CAMPANHA ELEITORAL

É ABUSO DE PODER ECONÔMICO

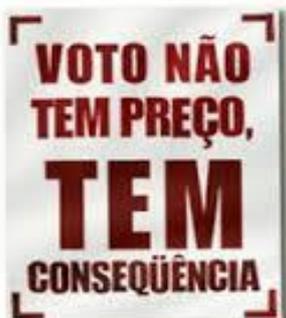
[Acesse o informativo](#)

Encaminhe sua denúncia a um Comitê de Combate ao Caixa Dois!

## **PARA COMBATER A CORRUPÇÃO:**

**Não venda o seu voto:**

**Escolha candidatos idôneos – Ficha Limpa**



**Participe da fiscalização das eleições – denuncie as irregularidades ou crimes eleitorais que tiver conhecimento às autoridades eleitorais competentes**



**COMISSÃO COMBATE  
CORRUPÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL**



**MPF** Procuradoria  
Regional Eleitoral  
no Estado de SP  
Ministério Público Federal

**MPSP**  
Ministério Público  
ESTADO DE SÃO PAULO

Para denunciar candidatos, partidos ou coligações, administradores e agentes públicos que cometem irregularidades como:

- caixa 2,
- compra de votos,
- intimidação com a finalidade de obter o voto em qualquer ambiente ou circunstância,
- uso indevido de bens, serviços e servidores públicos na campanha,

- propaganda eleitoral irregular,
- financiamento ilegal,
- distribuição gratuita de bens,
- situações abrangidas pela Lei da Ficha Limpa, etc.

### É SIMPLES DENUNCIAR

A **OAB GUARULHOS E O MCCE-SP** receberam denúncias e as encaminhará ao **Ministério Público Eleitoral**, que receberá as denúncias de caixa 2, compra de votos, corrupção, propaganda eleitoral e outras irregularidades eleitorais, A sua denúncia que será analisada e encaminhada dentro dos procedimentos processuais pertinentes.

**MPSP – Assessoria eleitoral do Ministério Público de São Paulo** - <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Eleitoral/Denuncia>

**MPF – Procuradoria Regional Eleitoral** - <http://www.presp.mpf.mp.br/denuncia/>

Se possível, mande **provas**, como: Gravações, vídeos, fotos (com data ou com algum jornal de circulação diária que mostre a data), documentos, folhetos, recortes de jornal, indicação de testemunhas e/ou o que possa reforçar sua denúncia.

Se persistir dúvidas envie email: [denunciaeleitoral@oabguarulhos.org.br](mailto:denunciaeleitoral@oabguarulhos.org.br)

ou [mccesp@gmail.com](mailto:mccesp@gmail.com)

ou telefone para 11-2468-8199 (OAB Guarulhos) ou Whats:11-970472187 tim (MCCE-SP)

## **A OAB GUARULHOS E O MCCE-SP - COMITÊ GUARULHOS-SP RECEBEM SUA DENÚNCIA**

### **COMO DENUNCIAR:**

Para uma eficácia maior na sua denúncia siga as orientações abaixo:

1 – Produza a maior quantidade de provas possível como gravação, filmagem, fotos que podem mesmo ser feitos com celular. Reúna os materiais diversos, que tiver, como impressos, brindes, etc. Também pode ser denúncia baseada no testemunho da(s) pessoa(s) sobre os fatos.

2 – Preencha o formulário abaixo e encaminhe a OAB e/ou ao MCCE-SP por e-mail, fax, correio ou entregue pessoalmente na sede da OAB Guarulhos, Rua Ipê, 201 - Centro, CEP: 07090-030 - Guarulhos/SP. E-mail: [denunciaeleitoral@oabguarulhos.org.br](mailto:denunciaeleitoral@oabguarulhos.org.br) ou [mccesp@gmail.com](mailto:mccesp@gmail.com) - Tel.: (11) 2468-8199 (OAB Guarulhos). Whats: (11) 97047-2187 (MCCE-SP)

3 – Na contracapa há indicação de alguns órgãos da justiça eleitoral para receber denuncia,

**FORMULÁRIO DE REGISTRO DE COMUNICAÇÃO  
DENÚNCIA ELEITORAL**

**Número:**

Denunciado(s): Nome/cargo/número/partido	
Local do fato: (endereço completo)	
Data e Horário do fato:	
Provas apresentadas Fotos/gravações/impressos/etc	
Denunciante (opcional): Quem faz a denúncia	
Conteúdo da denúncia: descrição do fato  (continuar no verso, se necessário)	
Nome e endereços de testemunhas: (se houver)	
Onde podem ser encontradas outras provas:	
Data da denúncia	
<b>Observações:</b> Para retorno da denúncia feita solicitar cel/tel ou e-mail (não obrigatório)	

- Formulário poderá ser utilizado para fazer as denúncias ou como orientação

## BIBLIOGRAFIA BÁSICA

Legislação eleitoral no TSE para eleições 2016 - Fonte de consulta:

<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/normas-e-documentacoes-eleicoes-2016>

### Resoluções e normas para as eleições 2016

LEI/ATO	DATA	EMENTA			
Lei nº 9.504	30.9.1997	Estabelece normas para as eleições.			
Lei nº 4.737	15.7.1965	Institui o Código Eleitoral.			
Lei nº 9.096	19.9.1995	Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.			
Lei Complementar nº 64	18.5.1990	Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.			
INSTRUÇÃO	RESOLUÇÃO (Norma original)	EMENTA	NORMAS COMPLEMENTARES	Histórico de Alterações	
				Norma alteradora	Norma consolidada
52.551	23.450/2015 DJE de 3.12.2015 Formatos PDF e Web	Calendário eleitoral(Eleições 2016)	-	23.454/2015 DJE de 23.12.2015 formato PDF e Web  23.469/2015 DJE de 1º.3.2016 formato PDF e Web	formato PDF e Web
52.466	23.451/2015 DJE de 4.12.2015 Formatos PDF e Web	Dispõe sobre os modelos de lacres para urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança e seu uso nas eleições de 2016.	-	-	-
53.935	23.453/2015 DJE de 23.12.2015 Formatos PDF e Web	Dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2016. Conheça o serviço de pesquisas eleitorais.	-	-	-
53.595	23.455/2015 DJE de 23.12.2015 Formatos PDF e Web	Dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016.	-	-	-
53.680	23.456/2015 DJE de 31.12.2015 (republicação) Formatos PDF e Web e DJE de 24.12.2015	Dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições de 2016.	-	-	-
53.850	23.457/2015 DJE de 24.12.2015 Formatos PDF e Web	Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016.	-	-	-
53.765	23.458/2015 DJE de 24.12.2015 Formatos PDF e Web	Dispõe sobre a certificação de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação, do registro digital do voto, da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais para o pleito de 2016.	-	-	-
56.193	23.459/2015 DJE de 28.12.2015 Formato Web Anexo I - Limite de gastos(formato XLS)	Dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016.	-	-	-
57.055	23.460/2015 DJE de 22.1.2016 (republicação) Formatos PDF e Web e DJE de 28.12.2015	Estabelece o calendário da transparência para as eleições de 2016, dispõem sobre a publicidade dos atos relacionados à fiscalização do sistema de votação eletrônica e à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.  Conheça o Glossário: calendário da transparência em formato PDF e em SWF, que está em arquivo ZIP.	-	-	-
56.011	23.461/2015 DJE de 28.12.2015 Formatos PDF e Web	Dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes nas eleições de 2016 e dá outras providências.	-	-	-
54.020	23.462/2015 DJE de 29.12.2015 Formatos PDF e Web	Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições de 2016.	-	-	-
56.278	23.463/2015 DJE de 29.12.2015 Formato Web	Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.	Comunicado nº 29.108, de 16 de fevereiro de 2016, do Banco Central do Brasil	23.470/2016 formato PDF	Formato PDF

**APOIO:**



## DISQUE DENÚNCIA ELEITORAL

Para comunicar alguma irregularidade ou crime eleitoral

OAB Guarulhos: (11) 2468-8199

E-mail: [denunciaeleitoral@oabguarulhos.org.br](mailto:denunciaeleitoral@oabguarulhos.org.br)  
<http://www.oabguarulhos.org.br/>

MCCE-SP: Whats: (11) 97047-2187 [Tim] - Cel: 99383-4727 [claro] /  
96470-3513 [Vivo] // 96688-7475 [Oi]

E-mail: [mccediskdenuncia@gmail.com](mailto:mccediskdenuncia@gmail.com)

MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado São Paulo:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Eleitoral/Denuncia>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - 3ª REGIÃO –

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

<http://www.presp.mpf.mp.br/denuncia/>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-TRE

São Paulo: <http://www.tre-sp.jus.br/>

O PLANTÃO DENÚNCIA – OAB GUARULHOS / MCCE-SP pode ser acionado por telefone, e-mail ou in loco na OAB Guarulhos, Rua Ipê, 201 – Centro (ao lado do Fórum Central) que **Receberá denúncias sobre irregularidades ou crimes eleitorais e as encaminhará ao Ministério Público Eleitoral** para as devidas providências legais. Em todo procedimento será resguardado o sigilo do denunciante. As denúncias deverão vir acompanhadas das provas necessárias para os devidos encaminhamentos. Nosso Plantão será de segunda a sexta na sede da OAB Guarulhos, das 09 às 18 hs (horário de expediente).

**>>> OBS:** Consulte no seu Estado as entidades sociais, o MCCE, OAB, CNBB, MP, MPF e TRE que fazem a fiscalização no processo eleitoral ou **crie um grupo de fiscalização e combate ao Caixa 2 para fazer esta ação de cidadania**. Se necessitar faça contato com o MCCE NACIONAL ou com o autor da cartilha.

**Apoiamos:**



[mcce.org.br](http://mcce.org.br)

**DENUNCIE:**



**ESCOLHA  
CANDIDATO**

